



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Recurso nº. : 149.770
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ADILSON ALMEIDA ROLLO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.388

IRPF - GLOSA - DESPESAS MÉDICAS - Não sendo comprovada a efetividade dos serviços médicos prestados, cuja dedução o contribuinte pleiteava, deve ser mantida a glosa das referidas despesas.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar. Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada, prevista na legislação de regência.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON ALMEIDA ROLLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GONÇALO BONÉT ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Acórdão nº. : 106-16.388

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente) e IACY MOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'D' and the other 'A'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Acórdão nº. : 106-16.388

Recurso nº. : 149.770
Recorrente : ADILSON ALMEIDA ROLLO

RELATÓRIO

Adilson Almeida Rollo, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 271-288, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, mediante Acórdão nº 13.112, de 24 de agosto de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 298-302.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 24/08/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 06-08 e anexos de fls. 09-13, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 121.934,81, sendo: R\$ 41.035,28 de imposto, R\$ 59.987,84 de multa de ofício de 75% e, 150% e R\$ 20.911,69 de juros de mora (calculado até 30/07/2004), referentes aos anos-calendário de 1999 a 2002.

Da ação fiscal efetuou-se a glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte, conforme consta na descrição do Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal de fls. 14-31, que é parte integrante do auto de infração.

O Auditor Fiscal atuante descreveu no referido Termo que as glosas dos valores declarados como despesas médicas correspondam aos seguintes beneficiários:

Ano-calendário: 1999

Beneficiários	Valor (R\$)	Multa (%)
Ernesto Gomes Esteves Jr.	30.000,00	150
Teresa Cristina C. Pereira	10.200,00	150
Cabesp – Caixa Benef. dos Func. do Banespa	1.393,26	75



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Acórdão nº. : 106-16.388

Ano-calendário: 2000

Beneficiários	Valor (R\$)	Multa (%)
Ernesto Gomes Esteves Jr.	30.000,00	150
Teresa Cristina C. Pereira	5.300,00	150
Cabesp - Caixa Benef. dos Func. do Banespa	281,03	75

Ano-calendário: 2001

Beneficiários	Valor (R\$)	Multa (%)
José Marcos de Oliveira	17.800,00	150
Aginaldo Beto Aguiar Belizário	17.200,00	150
Cabesp - Caixa Benef. dos Func. do Banespa	1.729,69	75

Ano-calendário: 2002

Beneficiários	Valor (R\$)	Multa (%)
Adriana Borges Boselli	13.281,00	150
Teresa Cristina C. Pereira	17.850,00	150
Cabesp - Caixa Benef. dos Func. do Banespa	1.874,71	75

Em relação às glosas de despesas com saúde foram constatadas as seguintes irregularidades:

Os três profissionais Ernesto Gomes Esteves Jr., José Marcos de Oliveira e Aginaldo Beto Aguiar Belizário, intimados para prestarem informações, todos confirmaram que não realizaram serviços ao contribuinte fiscalizado e/ou seus dependentes, conforme declarações expressas às fls. 130, 132 e 134.

Os recibos emitidos por Adriana Borges Boselli, constam, para essa profissional, Ato Declaratório Executivo nº 24 (fl. 85), publicado no DOU em 30/05/2003, emitido pela Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto – SP, declarando que “os recibos emitidos no período entre 01/01/1999 a 31/12/2002, serão considerados inidôneos, para todos os efeitos tributários, haja vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, tendo em vista o contido na Súmula Administrativa de

19 @



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Acórdão nº. : 106-16.388

Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 77-84), processo administrativo nº 10850.001477/2003-14.

De forma idêntica, em relação aos recibos emitidos por Teresa Cristina da Costa Pereira, onde consta o Ato Declaratório Executivo nº 51, fl. 45, processo administrativo 10850.000815/2002-10.

Já, no que se refere às despesas glosadas do Plano de Saúde CABESP, estas foram pagas tendo como beneficiárias pessoas da família que perderam a condição de dependentes, em razão da idade.

E, em relação às deduções pleiteadas a título de incentivos, as mesmas foram glosadas, por falta de previsão legal, nos anos-calendário de 1999 e 2000, nos seguintes valores:

Ano-calendário: 1999

Beneficiários	Valor (R\$)	Multa (%)
Abas – Assoc. Banespiana de Assist. ao Menor	139,94	75
Apabex – Assoc. Banespiana de Assist. ao Excep.	191,79	75

Ano-calendário: 2000

Beneficiários	Valor (R\$)	Multa (%)
Abas – Assoc. Banespiana de Assist. ao Menor	101,13	75
Apabex – Assoc. Banespiana de Assist. ao Excep.	202,26	75

E ainda, para a qualificação da multa de ofício de 150%, entendeu a autoridade lançadora que restou comprovado o "evidente intuito de fraude" (despesas médicas com profissionais liberais), nos termos da Lei nº 4.502, de 1964 (arts. 71 a 73).

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, por intermédio de seu representante legal (Mandato – fl. 161) irresignado com o lançamento, apresentou a peça impugnatória às fls. 158-160,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Acórdão nº. : 106-16.388

acompanhada dos documentos de fls. 162-201, cujos argumentos foram devidamente sintetizados pelo relator do voto condutor às fls. 273-279.

Após resumir os fatos constantes da autuação, das razões apresentadas pela impugnante e das informações constantes das diligências realizadas, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06-08.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 15/09/2005, “AR” – fl. 291 e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu procurador, dentro do tempo hábil (11/10/2005 – fl. 294) o Recurso Voluntário de fls. 299-302, cujos argumentos apresentados podem assim ser resumidos:

- conforme consta de todo o procedimento fiscal, foram juntados aos autos os recibos comprobatórios do pagamento das despesas, nos quais tomou-se a cautela de reconhecer no cartório as assinaturas de todos eles;

- entretanto, esta prova indiscutível foi desprezada, fazendo prevalecer as simples declarações dos profissionais de que não prestaram os serviços, dando, pois, mais valor à palavra do que a um documento absolutamente autêntico;

- se prevalecer tal critério na Secretaria da Receita Federal, não haverá nenhum profissional liberal que pagará mais imposto de renda, bastando dizer, sem qualquer prova, que não prestou os serviços;

- cabe à fiscalização aprofundar o seu trabalho e diligenciar no sentido de demonstrar e provar a verdade, e não simplesmente glosar os valores deduzidos;

- as deduções pleiteadas foram efetuadas em perfeita obediência ao art. 80, § 1º, inciso II do RIR/99;

- que está de posse dos recibos revestidos das formalidades legais e, que não encontra amparo legal a exigência de ser feita a prova do pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Acórdão nº. : 106-16.388

- a seguir transcreve algumas ementas de decisões dos Conselhos de Contribuintes;

- em relação às Súmulas emitidas pela Secretaria da Receita Federal não pode, de forma discricionária simplesmente declarar inidôneos todos os recibos por elas fornecidos, sem se ater às circunstâncias específicas de cada caso, notadamente quando o ato reatrage para invalidar documentos emitidos;

- por último, requer a redução das multas de ofícios aplicadas de 150%, pois, são indevidas, principalmente se aplicadas sobre as deduções a título de incentivos.

À fl. 334, consta o despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens será tratado em processo apartado e promovido o encaminhamento dos presentes autos ao E. Conselho de Contribuintes, tendo em vista a determinação judicial de fls. 328-332.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Acórdão nº. : 106-16.388

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente lançamento, ora combatido, trata-se de glosas de deduções pleiteadas com despesas médicas e deduções do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente nas declarações de ajustes anuais dos anos-calendário de 1999 a 2002.

O Auto de Infração, objeto do presente, originou-se da glosa de despesas médicas deduzidas indevidamente.

A dedução de despesas médicas tem previsão na Lei nº 8.383 de 1991, art. 11, § 1º, consolidado nos arts. 73 e 80 do RIR/99 e, nos arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e art. 35, da Lei nº 9.250 de 1995, consolidado no art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) – Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que dispõe:

Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de

DP@



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Acórdão nº. : 106-16.388

quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Em procedimento interno da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto – SP ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas naquela jurisdição. Tal procedimento resultou na emissão das Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz de nº 24 e 51, fls. 45 e 85, em relação aos recibos emitidos por Adriana Borges Boselli e Teresa Cristina da Costa Pereira, respectivamente.

As Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz são resultados de Processos Administrativos (10850.001477/2003-14 e 10850.000815/2002-10) que se originaram de constatações fáticas, concretas, decorrentes de procedimento administrativo fiscalizatório, que atestou a inidoneidade de recibos/comprovantes emitidos pela profissional durante certo lapso de tempo, concluindo serem os referidos documentos imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Acórdão nº. : 106-16.388

Assim, tendo em vista a existência das referidas Súmulas, e que o contribuinte, regularmente intimado não logrou comprovar os efetivos pagamentos das despesas pleiteadas em suas declarações de ajuste, há que se manter o lançamento.

Ainda, cabe acrescentar que os outros três profissionais: Ernesto Gomes Esteves Jr., José Marcos de Oliveira e Agnaldo Beto Aguiar Belizário, todos eles confirmaram que não prestaram quaisquer serviços ao contribuinte fiscalizado e/ou seus dependentes, conforme declarações expressas às fls. 130, 132 e 134.

Desta forma, não tendo o contribuinte carreado aos autos elementos de prova que demonstrassem, inequivocamente, que os serviços profissionais foram prestados e que os correspondentes pagamentos de honorários foram efetuados, estão corretas as glosas efetuadas pelo Fisco.

Acrescenta-se ainda que, a qualificação da infração está perfeitamente comprovada nos autos, admitindo-se a qualificação da penalidade (multa de 150%), visto que o contribuinte utilizou-se de recibos inidôneos para beneficiar-se com a redução do imposto.

Em relação à aplicação da multa de ofício à alíquota de 150% (cento e cinqüenta por cento), está foi fundamentada no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Acórdão nº. : 106-16.388

Como se percebe, para a aplicação da multa de ofício de 150%, é indispensável que fique caracterizado tratar-se de casos de evidente intuito de fraude como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º4.502/64, que assim dispõe:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

Verifica-se que a fraude se caracteriza em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de subtrair, no todo ou em parte, uma obrigação tributária.

Assim, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença de comportamento intencional de causar dano ao Erário Público, em que a utilização de subterfúgios escamoteie a ocorrência do fato gerador ou retarde o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária. Ou seja, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, diferenciando-os da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, o intuito doloso deve estar caracterizado na autuação, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.002327/2004-10
Acórdão nº. : 106-16.388

Há, nos autos, elementos suficientes para a determinação de atitude dolosa do contribuinte ao inserir em suas declarações de ajustes anuais dos anos fiscalizados despesas médicas que não ocorreram, objetivando, com tal procedimento, diminuir dolosamente o montante do imposto devido.

É legítima, portanto, a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, supra, sobre o imposto lançado, em decorrência da glosa da dedução das despesas médicas.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso. @

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA